

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL II**

LITON LANES PILAU SOBRINHO

NIVALDO DOS SANTOS

FELIPE CHIARELLO DE SOUZA PINTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável II [Recurso eletrônico on-line] organização
CONPEDI/UnB/UCB/IDP/ UDF;

Coordenadores: Felipe Chiarello de Souza Pinto, Liton Lanes Pilau Sobrinho, Nivaldo Dos Santos –
Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-174-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Direito. 3. Economia.
4. Desenvolvimento Sustentável. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL II

Apresentação

A importância do estudo e da pesquisa multidisciplinar mostra-se fundamental nos dias de hoje, tendo em vista os inúmeros desafios pelos quais a humanidade vem passando. As relações entre o direito e a economia estão cada vez mais próximos, demonstrando a relevância da análise econômica do direito nos programas de pós graduação stricto sensu, principalmente no que tange ao estudo do desenvolvimento sustentável, já que este busca o equilíbrio entre os seus três pilares: ambiental, social e econômico.

A ONU (Organização da Nações Unidas), através de conferências a nível mundial, vem demonstrando sua preocupação com o meio ambiente, com o desenvolvimento econômico e social dos países. Isso fica claro ao se analisar os documentos e declarações provenientes dessas conferências, os quais buscam a implementação de objetivos com o fim de que toda a humanidade possa viver em melhores condições, de forma saudável. Para isso, o desenvolvimento deve tornar-se sustentável, em todos os seus âmbitos, ou seja, o desenvolvimento econômico deve cooperar com o meio ambiente, a fim de que se encontrem alternativas para que os seus fins sejam atingidos, de forma a não prejudicar um ou outro, com isso a sociedade poderá viver com qualidade, ou seja, o desenvolvimento social estará atingindo o seu fim.

A pesquisa nesses assuntos é fundamental, por isso o GT Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável tem como fim promover a discussão de temas que envolvam essas preocupações. Os pesquisadores, em todos os seus níveis, tem o dever e a função de colaborar para eu isso ocorra. Assim, os trabalhos selecionados versam sobre essa temática, trazendo novas contribuições para a sociedade científica.

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UNIVALI)

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto (UPM)

Prof. Dr. Nivaldo dos Santos (UFG)

OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E SUBSIDIARIEDADE EM FACE DA ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL

THE PRINCIPLES OF SOLIDARITY AND SUBSIDIARITY IN FACE OF CONSTITUTIONAL ECONOMIC ORDER

Amanda Lima Gomes Pinheiro ¹
Venusto Da Silva Cardoso ²

Resumo

O presente trabalho acadêmico possui como objetivo principal analisar os princípios da solidariedade e subsidiariedade em face da ordem econômica constitucional. A ordem econômica brasileira é pautada em dois pensamentos econômicos: o liberalismo e o intervencionismo. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a solidariedade deixou de ser apenas um valor moral e passou a ser tratada como princípio constitucional, pois compõe o ordenamento jurídico. Estritamente ligado ao princípio da solidariedade encontra-se o princípio da subsidiariedade que, apesar de não ser expresso na Constituição, apresenta-se como elemento necessário e justificador da interferência equilibrada do Estado na ordem econômica.

Palavras-chave: Solidariedade, Subsidiariedade, Ordem econômica

Abstract/Resumen/Résumé

This academic work has as main objective to analyze the principles of solidarity and subsidiarity in the face of constitutional economic order. The Brazilian economic order is guided by two economic thoughts: liberalism and interventionism. In the 1988 Federal Constitution, solidarity is no longer just a moral value and has to be treated as a constitutional principle. Closely linked to the principle of solidarity is the principle of subsidiarity which, although not expressed in the Constitution, is presented as necessary and justifier element of the balanced state interference in the economic order.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solidarity, Subsidiarity, Economic order

¹ É mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Unifor). É professora e Coordenadora Adjunta da Faculdade do Vale do Jaguaribe em Aracati/CE. E-mail:advamandapinheiro@gmail.com

² É mestrando pela Universidade Federal de Santa Catarina. É Promotor de Justiça do Estado do Ceará. É professor da Faculdade do Vale do Jaguaribe em Aracati/CE. E-mail:venustoc@yahoo.com.br

Introdução

O presente trabalho acadêmico possui como objetivo principal analisar os princípios da solidariedade e da subsidiariedade sob a perspectiva da ordem econômica constitucional. Dessa forma, desenvolveu-se pesquisa do tipo bibliográfica em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise, e de natureza qualitativa por buscar apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio. Quantos aos fins, a pesquisa é exploratória, objetivando aprimorar as ideias através de informações sobre o tema em foco. Segundo a utilização dos resultados, é pura, à medida que teve como único fim a ampliação dos conhecimentos.

O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Princípios são diretrizes norteadores que formam a base de sustentação de um determinado sistema jurídico.¹ No ordenamento jurídico pátrio, os princípios possuem relevante destaque. Segundo o jurista alemão contemporâneo, Robert Alexy,² que elaborou sua teoria dos direitos fundamentais com base na tipologia das normas jurídicas, cujas espécies são regras e princípios,³ estes podem vir implícitos ou explícitos no ordenamento. Se

¹Segundo Antonio Jorge Pereira Júnior (2001, p.82), a ordenação sistêmica está alicerçada na ideia de estrutura. Assim, perante a abertura necessária do sistema, via interpretação (complementando o sentido dos conceitos indeterminados, cláusulas gerais e princípios) tem-se o “contra-peso” da estrutura hierárquica, que dirige essa interpretação. Estabelece-se um mínimo de ordem entre os preceitos a serem aplicados. Essa estrutura impõe um modo de proceder harmônico e torna possível a continuidade coerente de sentido entre as normas. A aplicação do direito deve seguir a cadência dada pela hierarquia entre as normas, quando são interpretadas. A composição das normas, sob uma hierarquia formal, estabelece uma pauta de orientação para o tratamento de assuntos jurídicos. Os princípios que informam o tecido das normas, que lhe dão concreção, ao serem postos na Constituição, somam à hierarquia formal uma certa hierarquia material. Os valores da norma fundamental devem se refletir nas demais normas do sistema, que dela retiram sua fundamentação. A partir do sistema interno, a constituição deve fundamentar (não há como fugir ao pleonasma) toda a ordem jurídica, ou seja, serve de base a toda criação legislativa e a aplicação do direito. O caminho mais conveniente para alcançar a ressonância dos valores constitucionais na aplicação do direito infraconstitucional é a interpretação das demais normas conforme a constituição.

²“*Tanto las reglas como los principios son normas porque ambos dicen lo que debe ser. Ambos pueden ser formulados con la ayuda de las expresiones deónticas básicas del mandato, la permisión y la prohibición. Los principios, al igual que las reglas, son razones para juicios concretos de deber ser, aun cuando sean razones de un tipo muy diferente. La disposición entre reglas y principios es pues una distinción entre dos tipos de normas*”. (ALEXY, 2001, p. 83).

³Como afirma o próprio Alexy (2001, p. 162) “o ponto decisivo para a distinção entre regras e princípios é que os princípios são mandados de otimização enquanto que as regras tem o caráter de mandados definitivos. E como mandados de otimização os princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível, conforme as possibilidades jurídicas e fáticas. Isto significa que podem ser satisfeitos em diferentes

virem implícitos, sua aplicabilidade pode necessitar de regulamentação; já se forem expressos, possuem aplicabilidade imediata.

De acordo com Antonio Jorge Pereira Júnior (2001, p. 83), até o presente, a Igreja Católica foi uma das instituições que melhor sistematizou princípios para o relacionamento entre os círculos sociais (família, sociedade civil – entidades intermediárias-, e Estado), de acordo com uma divisão de competências. Desde o século XIX, a Igreja vem compondo de modo sistemático sua Doutrina Social com a edição periódica de documentos eclesiásticos e pastorais, em resposta aos abusos perpetrados contra a pessoa humana em matéria política, econômica e social.

Segundo Marcio Augusto de Vasconcelos Diniz (2008, p. 38) a ideia de solidariedade acompanha desde os primórdios a evolução da Humanidade. Aristóteles, por exemplo, em clássica passagem, afirma que o Homem não é um ser que possa viver isolado, é, ao contrário, ordenado teleologicamente a viver em sociedade. É um ser que vive, atua e relaciona-se na comunidade, e sente-se vinculado aos seus semelhantes. Não pode renunciar à sua condição inata de membro do corpo social, porque apenas os animais e os deuses podem prescindir da sociedade e da companhia de todos os demais.

Hodiernamente, entretanto, é relevante compreender a solidariedade não só como conceito ético, ou virtude essencial à vida em comunidade, mas também como princípio jurídico, oponível ao Estado e exigível entre as pessoas. Coube a Constituição Federal, que acolhe a dignidade humana e o pluralismo social e político como princípios essenciais, a tarefa de fornecer as diretrizes ideológicas, políticas e jurídicas para sua otimização e implementação.

No Brasil, a solidariedade tornou-se instrumento jurídico com a Constituição de 1988, na medida em que a Constituição da República Federativa do Brasil tratou a solidariedade como um dos objetivos fundamentais da República. O artigo 3.º do Título I (Dos Princípios Fundamentais),⁴ assim dispõe:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

graus e que a medida da sua satisfação depende não apenas das possibilidades fáticas mas também das jurídicas, que estão determinadas não apenas por regras, mas também por princípios opostos”.

⁴Consoante Juarez Freitas (2004, p.56), os princípios fundamentais são “os critérios ou as diretrizes basilares do sistema jurídico, que se traduzem como disposições hierarquicamente superiores, do ponto de vista axiológico, às normas estritas (regras) e aos próprios valores (mais genéricos e indeterminados), sendo linhas mestras de acordo com as quais guiar-se-á o intérprete quando se defrontar com as antinomias jurídicas.”

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Sendo assim, a solidariedade deixou de ser apenas um valor moral e passou a ser tratada como princípio constitucional, pois compõe o ordenamento jurídico. O Estado passa, portanto, a direcionar suas ações tendo a solidariedade como princípio. Nesse sentido, assinala Daniel Sarmento (2006, p.295):

Assim, é possível afirmar que quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira ‘construir uma sociedade justa, livre e solidária’, ela não está apenas enunciando uma diretriz política desvestida de qualquer eficácia normativa. Pelo contrário, ela expressa um princípio jurídico, que, apesar de sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo.

Resta evidente que a Constituição trouxe a lume uma base jurídica de cunho reformador, principalmente pelo fato de constitucionalizar direitos da terceira dimensão, que de acordo com Ingo Sarlet (2006, p. 50-53), são direitos que darão ênfase aos direitos da solidariedade e da fraternidade.

Portanto, o neoconstitucionalismo tem por escopo primordial a justiça social, que tende sobre a distribuição dos mais variados bens. Nesse sentido, John Rawls (1997, p.05), em sua obra “Uma teoria da justiça”, reascende o debate em torno da teoria do contrato social, e admite a ideia que a sociedade seria uma associação, de certa forma, autossuficiente, de pessoas, com existência de regras, porém marcada por conflitos de interesses, o que exige um conjunto de princípios, “para escolher entre várias formas de ordenação social que determinam essa divisão de vantagens para selar um acordo sobre as partes distributivas adequadas. Esses princípios são os princípios da justiça social”. O pacto é estruturado tendo por base dois princípios: o da igualdade e o da diferença. Nesse sentido enfatiza o próprio autor:

A primeira apresentação dos dois princípios é a seguinte: Primeiro. Cada pessoa deve ter um direito igual ao mais extenso sistema de liberdades básicas que se a compatível com um sistema de liberdades idêntico para as outras. Segundo. As desigualdades econômicas e sociais devem ser distribuídas de forma por forma a que, simultaneamente: (a) se possa razoavelmente esperar que elas sejam em benefício de todos; (b) decorram de posições e funções às quais todos têm acesso. (RAWLS, 1997, p.68).

São esses princípios os reguladores de toda a atividade institucional que vise distribuir direitos e deveres, benefícios e ônus. O primeiro princípio define as liberdades, enquanto o segundo princípio regula a aplicação do primeiro, corrigindo as desigualdades. Sendo impossível erradicar a desigualdade entre as pessoas, o sistema institucional deve prever mecanismos suficientes para o equilíbrio das deficiências e desigualdades, de modo que estes se voltem em benefício da própria sociedade. (BITTAR; ALMEIDA, 2015, p.495).

Nesse contexto, oportuno analisar ainda o Princípio da Solidariedade sob a ótica do Direito Econômico. Nesse aspecto, o referido Princípio consiste em possibilitar a integração entre Estados ou entre regiões (de um mesmo Estado ou de Estados diferentes), visando ao desenvolvimento social e econômico, de forma equilibrada e harmônica, para a aferição e distribuição de riquezas, garantindo a subsistência da comunidade, o bem estar dos indivíduos e o fortalecimento dos entes estatais.

O Direito Econômico, ao buscar a aplicação do Princípio da Solidariedade minimizará os desequilíbrios interterritoriais, favorecerá o desenvolvimento igualitário, a extinção das desigualdades regionais e a aplicação dos direitos fundamentais econômicos e sociais, entre outros. Consequentemente, tal princípio é pertinente ao Direito Econômico visto que este ramo do direito trata de reunir as normas de caráter econômico que visam a instituir a política, as diretrizes, as regras, o planejamento e o processo econômico de um Estado. (ABRANTES, 2004, p.128-137).

Com efeito, da leitura do artigo 3º da Constituição, depreende-se que o objetivo de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” incumbe a toda sociedade brasileira, que deve perseguir diuturnamente essa responsabilidade. Da análise do inciso II, conclui-se que a importância da concretização de uma sociedade solidária favorece o desenvolvimento nacional, pois todos se beneficiam; como também, possibilita a erradicação da pobreza (1.ª parte do inciso III), pois, nesse sentido, a responsabilidade representa a assistência dispensada aos menos favorecidos.

Além disso, verifica-se que a 2.ª parte do inciso III, propõe a aceitação da divisão social, pois um Estado Solidário só pode ter existência em uma sociedade plural;⁵ e por último o

⁵Segundo Anthony Giddens (1996, p.276), a resposta para a violência é o diálogo, e ao introduzir a democracia dialógica afirma que a diferença entre os sexos, etnias, cultura, de comportamento e até mesmo de personalidade é um meio de hostilidade, mas pode, ser também, um meio para a criação de entendimento e solidariedade mútuos.

inciso IV é o corolário da solidariedade, haja vista que “bem de todos” significa a responsabilidade recíproca entre as pessoas e o reconhecimento da diversidade e pluralidade social no processo de formação da sociedade brasileira, como forma de eliminar qualquer traço discriminatório que comprometa o funcionamento do Estado.

Importante ressaltar que a solidariedade não deve ser confundida com fraternidade. A fraternidade ganhou o *status* de terceiro lema da Revolução Francesa, configurando-se num conceito mais amplo, abrangente e universal, que engloba a equidade e a solidariedade. De fato, a *fraternidade* nunca teve a mesma amplitude do que a *igualdade* e a *liberdade*. Somente no período pós-guerra, diante de tantas atrocidades cometidas, resgatou-se a preocupação com a fraternidade como um dever jurídico. No Brasil, o preâmbulo da Constituição menciona:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade *fraterna* [...].

O ideal de solidariedade costuma ressurgir com vigor como resposta de superação às crises econômicas, ao rastro inestimável de desigualdades por elas fustigado, que castiga estruturas econômico-sociais de inúmeras gerações. Como afirma Sacchetto (2005, p.11):

[...] hoje existe o risco de perder o conceito de responsabilidade pública, que os cidadãos deixem de ter consciência que uma parte de suas vidas deve ser gerida em comum com os outros: este é o significado real da solidariedade, como ensina a etimologia do termo (do latim ‘in solido’).

Em um Estado Federado, onde vigoram os princípios do respeito à dignidade da pessoa humana, o da liberdade, o da igualdade, o da democracia, o republicano, o federativo, o da separação dos poderes, o da proporcionalidade, entre outros, o princípio da solidariedade ganha destaque como forma de cooperação, redenção e de tratamento igualitário entre todos os entes, nos aspectos econômicos e sociais. Além disso, a importância da consubstancialização de uma sociedade solidária possibilita a concretização dos propósitos constitucionais, pois favorece o desenvolvimento nacional e possibilita a erradicação da pobreza.

O PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

O termo subsidiariedade provém do latim, *subsidiarius*, que, na linguagem vulgar, significa ajuda, reforço, estímulo, encorajamento, supletivo ou que vem em segundo lugar.

(SILVA, de Plácido, 2006, p. 1336). O princípio da subsidiariedade,⁶ um dos princípios desenvolvidos pela Doutrina Social da Igreja, é mais comumente invocado, sobretudo em matéria de Direito Público. O conceito adquiriu uma forma especialmente grata na encíclica *Quadragesimoanno*, de Pio XI.⁷ Esse princípio deve ser aplicado nas diversas situações em que se relacionam entidades de maior e menor superioridade: Estado e municípios, municípios e associações civis, Estado e família, etc. (PEREIRA JÚNIOR, 2001, p. 84). De acordo com Rafael Llano Cifuentes (1989, p.52):

O princípio da subsidiariedade estabelece que o Estado, de um lado deve permitir sempre ao indivíduo e às sociedades menores ou intermediárias exercitarem os seus direitos e cumprirem seus deveres na medida em que não são capazes por si mesmos e, de outro, deve ajudar com a sua assistência (subsídio) nas coisas necessárias em que estes não são suficientes.

Conforme alerta José Alfredo de Oliveira Baracho (1997, p. 91) “[...] quando se fala no princípio da subsidiariedade, em termos de Direito Constitucional, se pensa no Estado Federal ou nos princípios da Europa Comunitária, expressos recentemente no Tratado da União Européia”. Apesar de não ser um princípio previsto expressamente na Constituição Federal, o princípio da subsidiariedade propõe que o indivíduo seja o protagonista e responsável pelo seu desenvolvimento e de sua comunidade. Ao Estado caberia apenas o auxílio naquilo que fosse necessário, como por exemplo, na execução de políticas públicas voltadas para o bem comum.

⁶“A palavra provém do latim *subsidium*, que significa ‘ajuda desde a reserva’, ou seja, desde uma instância que não é responsável diretamente pelo cometido. Em Roma, as *subsidiariicohortes* eras as tropas que estavam na retaguarda, dispostas a ajudar as tropas de primeira linha (*prima acies*) quando estivessem em dificuldades e impossibilitadas de sair dessa situação por conta própria. Faz referência, portanto, ao auxílio prestado por entidades *superiores*, a entidades *inferiores*, sempre que estas não sejam capazes de atender sozinhas suas necessidades. Habitualmente é aplicado para desenvolver a relação entre o Estado e os cidadãos (incluindo as entidades intermediárias)”. (PEREIRA JÚNIOR, 2001, p.84).

⁷Conforme encíclica *Quadragesimoanno* (2015,online): “Ao falarmos na reforma das instituições temos em vista sobretudo o Estado; não porque dele só deva esperar-se todo o remédio, mas porque o vício do já referido « individualismo » levou as coisas a tal extremo, que enfraquecida e quase extinta aquela vida social outrora rica e harmónicamente manifestada em diversos géneros de agremiações, quase só restam os indivíduos e o Estado. Esta deformação do regime social não deixa de prejudicar o próprio Estado, sobre o qual recaem todos os serviços das agremiações suprimidas e que verga ao peso de negócios e encargos quase infinitos. Verdade é, e a história o demonstra abundantemente, que, devido à mudança de condições, só as grandes sociedades podem hoje levar a efeito o que antes podiam até mesmo as pequenas; permanece contudo imutável aquele solene princípio da filosofia social: assim como é injusto subtrair aos indivíduos o que eles podem efectuar com a própria iniciativa e indústria, para o confiar à colectividade, do mesmo modo passar para uma sociedade maior e mais elevada o que sociedades menores e inferiores podiam conseguir, é uma injustiça, um grave dano e perturbação da boa ordem social. O fim natural da sociedade e da sua acção é coadjuvar os seus membros, não destruí-los nem absorvê-los. Deixe pois a autoridade pública ao cuidado de associações inferiores aqueles negócios de menor importância, que a absorveriam demasiado; poderá então desempenhar mais livre, enérgica e eficazmente o que só a ela compete, porque só ela o pode fazer: dirigir, vigiar, urgir e reprimir, conforme os casos e a necessidade requirem. Persuadam-se todos os que governam: quanto mais perfeita ordem jerárquica reinar entre as varias agremiações, segundo este princípio da função « supletiva » dos poderes públicos, tanto maior influência e autoridade terão estes, tanto mais feliz e lisonjeiro será o estado da nação.”

Assim, pode-se afirmar que o princípio da subsidiariedade deve ser entendido à luz da dignidade da pessoa humana e que o mesmo justifica a intervenção do Estado, com o fito maior de assegurar a existência de uma sociedade digna e justa. O princípio da solidariedade antecede o princípio da subsidiariedade. O desenvolvimento científico do princípio da subsidiariedade foi motivado pela necessidade de se corrigir o excesso, a interferência abusiva do Estado. Ambos se fundam na sociabilidade humana, mas têm focos diferentes.

Enquanto a solidariedade se apoia quase que exclusivamente na sociabilidade e na dignidade da pessoa, a subsidiariedade coloca na balança a condição a liberdade e a dignidade humanas, como garantes da autonomia de grupos sociais menores. A solidariedade impulsiona o auxílio e a subsidiariedade regula o excesso de auxílio. (PEREIRA JÚNIOR, 2001, p. 89). Como salienta Joseph Cardeal Höffner (1986, p.35):

O princípio da subsidiariedade supõe os princípios da solidariedade e do bem comum, sem com eles identificar-se. A sociedade é obrigada a ajudar os indivíduos. Trata-se de um postulado claro do princípio da solidariedade, que acentua a mútua união e obrigação. Cabe ao princípio da subsidiariedade limitar e distribuir as competências a serem respeitadas nessa ajuda.

O princípio da subsidiariedade encontra-se consagrado pelos modernos ordenamentos jurídicos, que buscam incentivar a sociedade civil na busca comum pelo desenvolvimento não só do próprio Estado, mas também da comunidade. A subsidiariedade pressupõe uma limitação da interferência estatal, ou seja, o Estado tem um papel necessário, porém coadjuvante no que diz respeito às atividades econômicas.

A ORDEM ECONÔMICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A expressão “ordem econômica” pode ser compreendida sob diferentes enfoques. Vital Moreira (1973, p.67-71), esclarece que:

Em um primeiro sentido, ‘ordem econômica’ é o modo de ser empírico de uma determinada economia concreta; a expressão, aqui, é termo de um conceito de fato e não de um conceito normativo ou de valor (é conceito do mundo do ser, portanto); o que o caracteriza é a circunstância de referir-se não a um conjunto de regras ou normas reguladoras de relações sociais, mas sim a uma relação entre fenômenos econômicos concretos; conceito do mundo do ser, exprime a realidade de uma inerente articulação do econômico como fato; Em um segundo sentido, ‘ordem econômica’ é expressão que designa o conjunto de todas as normas (ou regras de conduta), qualquer que seja a sua natureza (jurídica, religiosa, moral, etc.), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos; é o sistema normativo (no sentido sociológico) da ação econômica; Em um terceiro sentido ‘ordem econômica’ significa ordem jurídica da economia.

No Brasil, a primeira Constituição a disciplinar juridicamente a ordem econômica foi a Constituição de 1934, sob a influência da Constituição alemã de Weimar de 1919. O conteúdo hodierno de uma Constituição não engloba apenas declaração de direitos civis e políticos, mas também direitos sociais e políticos. Diante da atuação estatal na seara econômica, fala-se em Constituição econômica. Nesse sentido, Vital Moreira aponta a definição de Constituição econômica⁸:

(...) conjunto de preceitos e instituições jurídicas que, garantindo os elementos definidores de um determinado sistema econômico, instituem uma determinada forma de organização e funcionamento da economia e constituem, por isso mesmo, uma determinada ordem econômica; ou de outro modo, aquelas normas ou instituições jurídicas que, dentro de um determinado sistema e forma econômica, que garantem e (ou) instauram, realizam uma determinada ordem econômica concreta.

A Constituição brasileira de 1988 instituiu uma ordem econômica intervencionista, embora fundada na livre iniciativa econômica e assegurado o direito de propriedade privada dos meios de produção. O artigo 170 da CF, assim dispõe:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como alerta Dirley da Cunha Júnior (2009, p. 1115) malgrado tenha a Constituição de 1988 consagrado uma economia de livre mercado, de natureza capitalista – porque instrumentalizou uma ordem econômica apoiada na apropriação privada dos meios de

⁸ Segundo observa Bernard Chenot (1965, p.52) é a partir da primeira Grande Guerra que o conceito de Constituição econômica se expande: “a guerra de 1914, prolongando-se e revelando novas técnicas militares, obriou o Estado a tomar em mãos a direção da vida econômica. Essa guerra foi, como se diz, ‘uma formidável empresa coletivista’. Pois, com efeito, o governo teve de corrigir os desequilíbrios econômicos que o estado de guerra criou, estabilizando os preços, racionando o consumo de gêneros alimentícios essenciais, proibindo a exportação de capitais...E mais, depois da guerra, o Estado foi chamado a mobilizar um número sempre crescente de atividades econômicas e a gerir ele próprio importantes empresas...”

produção e na livre iniciativa econômica privada -, instituiu ela numerosos princípios limitando e condicionando o processo econômico, no intuito de direcioná-lo a proporcionar o bem estar social ou a melhoria da qualidade de vida. O primeiro – e de todos o mais importante -, em direção ao qual todos os demais se encaminham e se encontram, está consubstanciado com o próprio fim da ordem econômica: *assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.*

Com efeito, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a consagração de um patamar mínimo civilizatório, atribuindo-se ao Estado o papel de Estado Social, responsável pela garantia ao cidadão de um conjunto de prestações sociais, de direitos civis, individuais e políticos, tudo com o objetivo de compensar as desigualdades sociais e econômicas. O artigo 6º da Constituição enuncia como direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.

Nesse sentido, a Constituição brasileira de 1988 certifica, como fundamento da República, que a dignidade é inerente a toda pessoa humana. Ou seja, a pessoa humana é o núcleo central do desenvolvimento. Desse modo, tem o Estado a incumbência fundamental de cumprir um plano que concilie crescimento econômico e desenvolvimento humano. Assim sendo, a Constituição brasileira passa a prever expressamente normas que estabelecem as tarefas do Estado. Ela é denominada de “constituição dirigente”⁹, pois determina um programa vasto de políticas públicas inclusivas e distributivas, por meio de dispositivos como o artigo 3º da Constituição de 1988:

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Nesta perspectiva, evidencia-se a participação ativa do Estado no domínio econômico. O Estado assume, portanto, compromissos perante a sociedade:

⁹“Em 1961, ao utilizar a expressão ‘constituição dirigente’ (‘dirigierende Verfassung’), o alemão Peter Lerche (1999, p. 61- 62) estava acrescentando um novo domínio aos setores tradicionais existentes nas constituições. Em sua opinião, todas as constituições apresentariam quatro partes: as linhas de direção constitucional, os dispositivos determinadores de fins, os direitos, garantias e a repartição de competências estatais e as normas de princípio. No entanto, as constituições modernas se caracterizariam por possuir, segundo Lerche (1999), uma série de diretrizes constitucionais que configuram imposições permanentes para o legislador. Estas diretrizes são o que ele denomina de constituição dirigente. Pelo fato de a constituição dirigente consistir em diretrizes permanentes para o legislador, Lerche (1999, p.64-77) vai afirmar que é no âmbito da ‘constituição dirigente’ que poderia ocorrer a discricionariedade material do legislador.” (BERCOVICI, 2006, p.575).

A Constituição de 1988 está estruturada também a partir da ideia da constituição como plano de transformações sociais e do Estado, prevendo, em seu texto, as bases de um projeto nacional de desenvolvimento. Em termos de teoria constitucional, a Constituição de 1988 é o que se denomina de ‘constituição dirigente’, ou seja, uma constituição que estabelece explicitamente as tarefas e os fins do Estado e da sociedade. (BERCOVICI, 2011, p.575).

Como aponta Eros Roberto Grau (1997, p. 314), a ordem econômica (mundo do dever ser) produzida pela Constituição de 1988 consubstancia um meio para a construção do Estado Democrático de Direito que, segundo o art. 1º do texto, o Brasil constitui. Afirma ainda que apesar da Constituição ser dinâmica e ter adotado uma ordem econômica aberta, o modelo utilizado foi o do bem-estar.

A eficácia da norma constitucional deve ser contemplada levando em consideração as condições históricas, econômicas e sociais. Para Konrad Hesse (1991, p. 19) embora a Constituição não possa por si só, realizar nada, ela pode impor tarefas. A Constituição transforma-se em força ativa se essas tarefas forem efetivamente realizadas pelos principais responsáveis pela ordem constitucional.

Os dispositivos inseridos na Constituição que impõem a efetivação pelo Estado tanto de políticas econômicas como de direitos sociais sofrem críticas, haja vista que a previsão expressa de tais artigos provocaria o “engessamento” da política, especialmente da política econômica. A crítica feita à constituição dirigente diz respeito, entre outros aspectos, ao fato da constituição dirigente “amarrar” a política, substituindo o processo de decisão política pelas imposições constitucionais. (BERCOVICI, 2006).

Ademais, a prognose constitucional de direitos sociais implicaria em custos para o governo. Gilmar Mendes (2012, p.1491) alerta para o fato de que “a construção do Estado Democrático de Direito anunciado pelo artigo 1º passa por custos e estratégias que vão além da declaração de direitos.” Adverte ainda o autor, que “não há Estado Social sem que haja paralelamente Estado Fiscal”. Todos os direitos sociais têm uma dimensão positiva, implicam em custos e nesse diapasão exigem que os custos sejam levados a sério. Para Gilmar Mendes (2012, p. 1491-1492) e Gustavo Amaral (2010, p. 42), na escassez de recursos, a comunidade há de encontrar critérios jurídicos e éticos para a tomada de decisões que impliquem em efetivação de prioridades coletivas. Gina Pompeu (2012, p.18) complementa:

Há sempre uma decisão financeira detrás de cada atuação estatal que demanda recursos. Essa é, por sua vez, precedida de uma atividade de arrecadação, que torna a decisão de gastar possível. Nesse contexto, as finanças públicas, e as normas que

as regulam, além de sua função instrumental, são um saber ético que levam o cidadão a decidir, a escolher como aplicar recursos e fazer sacrifícios em favor da coletividade.

Fernando Araújo (2008, p.58) corrobora essa linha de raciocínio ao afirmar que os dilemas sociais emergem da falta de coordenação no acesso e utilização dos recursos comuns, diante do conflito entre interesses particulares e interesses coletivos. Dessa forma, o autor explica que se pode imaginar uma solução distributiva, contudo, poder-se-ia cair em um governo paternalista, que se volta a governos autoritários.

Importante apresentar o pensamento do economista austríaco Friedrich August von Hayek (1899-1992), que em sua obra “O Caminho da Servidão”, alerta para o fato do ideal de “justiça social” ser usado pelas democracias liberais como arma de sedução para aprisionar os cidadãos. De acordo com Hayek, a liberdade não é perdida toda de uma vez, mas de forma gradual, como resultado das seduções exercidas por utopias coletivistas, que transformam os cidadãos em servos. Nessa perspectiva, como bem afirma José Alfredo de Oliveira Baracho (1997, p. 30), o princípio de subsidiariedade é uma garantia contra a arbitrariedade, procura inclusive suprimi-la.

Nesse sentido, não se pode deixar de mencionar a Encíclica Rerum Novarum, de 1891, escrita no pontificado Papa Leão XIII, que se renova em 2009 através da Encíclica Caritas in Veritate e anuncia que:

[...] o princípio da subsidiariedade há de ser mantido estritamente ligado com o princípio de solidariedade e vice-versa, porque, se a subsidiariedade sem a solidariedade decai no particularismo social, a solidariedade sem a subsidiariedade decai assistencialismo que humilha o sujeito necessitado.

Com efeito, a população brasileira aguardava que os problemas de desigualdade, exclusão social e instabilidade econômica fossem resolvidos pela força normativa da Constituição. Entretanto, a ordem econômica e social inseridas na Constituição não se mostraram suficientes para garantir o desenvolvimento social proporcional ao crescimento econômico. Mesmo com todo empenho do Poder Público, o Estado não consegue alcançar o esperado e prometido êxito nessa missão, especialmente quando a realidade evidencia uma situação de miséria, ainda, vivida por muitos brasileiros.

A ausência de planejamento, de políticas públicas e a má aplicação dos recursos públicos, geraram a desproporcional distribuição de renda, doenças, criminalidade,

analfabetismo, crescimento populacional desordenado, desemprego e problemas ambientais. Tais fatores agravaram a situação social, impossibilitando uma grande camada populacional de possuírem melhores perspectivas de vida.

A Constituição federal brasileira de 1988 reconhece o princípio da dignidade humana, inclusive nas relações econômicas relacionadas ao desenvolvimento da nação. O artigo 3º da CF traz como objetivos da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional, ou seja, o “dever ser” do Estado brasileiro é o crescimento econômico e social, com a valorização da pessoa e sua livre iniciativa e porque não dizer, considerando a pessoa o principal sujeito do desenvolvimento. Afinal, pode um Estado valorizar a dignidade da pessoa sem contribuir para o seu crescimento, sem valorizar sua participação e sem reconhecer sua contribuição para a comunidade em que está proximamente envolvida? (CAVALCANTI, 2009, p. 258-277).

Desse modo, o princípio da subsidiariedade ganha ênfase na medida em que consubstancia o reconhecimento da dignidade humana como a base para a construção de um novo federalismo no Brasil, contribuindo ao sentido mais amplo de bem estar social, ou seja, sociedade e Estado em cooperação ao bem comum. Nesse mesmo sentido é que José Alfredo de Oliveira Baracho (1997, p. 46-47) afirma que não se trata de admitir a existência de um estado liberal ou ditatorial, mas sim a existência de um estado interventor equilibrado, que assume suas funções na exata medida em que a sociedade assim necessitar.

Na busca pelo bem comum e pela justiça social, merece destaque a tese da construção de um novo modelo estatal para o século XXI, o Estado de Responsabilidade Social, cujo foco é a responsabilidade pela concretização dos direitos sociais, a qual exige uma atuação do Estado, ou seja, uma prestação positiva, sobretudo na implementação de políticas públicas.

Nessa linha, ressalta-se a importância do pensamento do sociólogo britânico Anthony Giddens (2001, p.127), que formulou a concepção do Estado de Investimento Social, uma forma de organização da economia, denominada por ele de terceira via,¹⁰ pautada na parceria

¹⁰Giddens (2001, p. 36; p. 126) define a terceira via como uma “estrutura de pensamento política que visa adaptar a social democracia a um mundo que se transformou fundamentalmente ao logo das duas últimas décadas. É uma terceira via no sentido de que é uma tentativa de transcender tanto a social-democracia do velho estilo quanto o neoliberalismo. Os valores da terceira via seriam: a igualdade, a proteção aos vulneráveis, liberdade como autonomia, inexistência de direitos sem responsabilidades, autoridade com democracia, pluralismo cosmopolita e conservadorismo filosófico. Como programa da terceira via, sugere: centro radical, novo Estado democrático, sociedade civil ativa, família democrática, nova economia mista, igualdade como inclusão, *welfare* positivo, Estado do investimento social, nação cosmopolita e democracia cosmopolita.

entre governo e sociedade civil. O autor propõe uma sociedade *welfare*, baseada em uma estrutura de *welfare* positivo, onde os próprios indivíduos e outras instituições contribuem.

A terceira via é, pois, uma corrente que surge baseada numa filosofia econômica denominada de distributismo, cuja origem remonta aos pensamentos da Doutrina Social da Igreja, sobretudo na Carta encíclica *Rerum Novarum* publicada pelo Papa Leão XIII.¹¹ Com o propósito de apresentar um sistema intermediário entre o capitalismo e o socialismo, o distributismo tem como princípios basilares: a propriedade privada, a solidariedade e a subsidiariedade. A ideia defendida pelos pensadores britânicos Gilbert Keith Chesterton e Hilaire Belloc, que viveram na Inglaterra do início do século XX, era fazer uma reestruturação social. Eles não defendiam a extinção da propriedade privada, mas sua redistribuição. Para Giddens (2001, p.80) “os neoliberais querem encolher o Estado; os social-democratas, historicamente, têm sido ávidos para expandi-lo. A Terceira Via afirma que é necessário reconstruí-lo”.

O Estado adota, portanto, outra postura, baseado num modelo de cooperação entre os diversos setores da sociedade. O Estado passa a descentralizar suas responsabilidades e a exigir da sociedade uma parceria em relação às questões sociais. Scherer-Warren (1999, p.37) destaca que “[...] nos anos recentes novas formas de auto-organização e de relacionamento interorganizacional tem sido propostas pelos atores sociais interessados nos processos de

Segundo o autor, os adeptos desse pensamento devem incentivar a colaboração internacional em cinco linhas básicas: (i) governo da economia mundial, (ii) gerenciamento ecológico global, (iii) regulamentação do poder corporativo, (iv) controle do *welfare* e (v) promoção da democracia transnacional.”

¹¹“A sede de inovações, que há muito tempo se apoderou das sociedades e as tem numa agitação febril, devia, tarde ou cedo, passar das regiões da política para a esfera vizinha da economia social. Efectivamente, os progressos incessantes da indústria, os novos caminhos em que entraram as artes, a alteração das relações entre os operários e os patrões, a influência da riqueza nas mãos dum pequeno número ao lado da indigência da multidão, a opinião enfim mais avantajada que os operários formam de si mesmos e a sua união mais compacta, tudo isto, sem falar da corrupção dos costumes, deu em resultado final um temível conflito. Por toda a parte, os espíritos estão apreensivos e numa ansiedade expectante, o que por si só basta para mostrar quantos e quão graves interesses estão em jogo. Esta situação preocupa e põe ao mesmo tempo em exercício o génio dos doutos, a prudência dos sábios, as deliberações das reuniões populares, a perspicácia dos legisladores e os conselhos dos governantes, e não há, presentemente, outra causa que impressione com tanta veemência o espírito humano. É por isto que, Veneráveis Irmãos, o que em outras ocasiões temos feito, para bem da Igreja e da salvação comum dos homens, em Nossas Encíclicas sobre a soberania política, a liberdade humana, a constituição cristã dos Estados e outros assuntos análogos, refutando, segundo Nos pareceu oportuno, as opiniões errôneas e falazes, o julgamos dever repetir hoje e pelos mesmos motivos, falando-vos da Condição dos Operários. Já temos tocado esta matéria muitas vezes, quando se Nos tem proporcionado o ensejo; mas a consciência do Nosso cargo Apostólico impõe-Nos como um dever tratá-la nesta Encíclica mais explicitamente e com maior desenvolvimento, a fim de pôr em evidência os princípios duma solução, conforme à justiça e à equidade. O problema nem é fácil de resolver, nem isento de perigos. E difícil, efectivamente, precisar com exactidão os direitos e os deveres que devem ao mesmo tempo reger a riqueza e o proletariado, o capital e o trabalho. Por outro lado, o problema não é sem perigos, porque não poucas vezes homens turbulentos e astuciosos procuram desvirtuar-lhe o sentido e aproveitam-no para excitar as multidões e fomentar desordens.” (RERUM NOVARUM, 1891, *online*).

transformação social com base na ação coletiva”. Essa tendência pode ser constatada pela análise da expansão dos movimentos sociais, ONG’S, sindicatos e igrejas.

Gina Pompeu (2005, p.141-142) lembra que o desenvolvimento da comunidade é proporcional à ação comunitária que visa a proteger os interesses e zelar por soluções para as preocupações da própria população. Uma vez devidamente motivados e capacitados, os cidadãos passam a entender a essência dos problemas e contradições sociais que enfrentam e às quais estão submetidos. Exigem conhecer as leis e as políticas que lhes dizem respeito e assim criam instrumentos de força e de reivindicação social.

CONCLUSÃO

À guisa de conclusão, ressalta-se que o Princípio da Solidariedade foi inserido na Constituição Federal com o intuito de possibilitar a integração entre Estados ou regiões e contribuir para a diminuição das desigualdades sociais e econômicas. Embora ainda incipiente, o Princípio da Solidariedade, implica em ajuda mútua, em dever recíproco, em coesão social e econômica entre os Estados e regiões. O princípio em comento deve ser utilizado na elaboração das estratégias governamentais, planejamentos de políticas econômicas e desenvolvimento social, sobretudo por permitir aferição e distribuição de riqueza de forma igualitária, em prol do bem estar dos indivíduos.

Ao contrário da solidariedade, o Princípio da subsidiariedade não veio de forma expressa na Constituição. Contudo, os objetivos da República tratam da construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a garantia do desenvolvimento nacional, ou seja, o “dever ser” do Estado brasileiro é o crescimento econômico e social, com a valorização da pessoa e sua livre iniciativa e porque não dizer, considerando a pessoa o principal sujeito do desenvolvimento. Enquanto a solidariedade se apoia quase que exclusivamente na sociabilidade e na dignidade da pessoa, a subsidiariedade coloca na balança a condição a liberdade e a dignidade humanas, como garantes da autonomia de grupos sociais menores. Sendo assim, o princípio da subsidiariedade deve ser reconhecido, como agente transformador social, que pode colaborar para seu crescimento.

Em síntese, na busca do bem comum e da justiça social, a pessoa deve ser reconhecida como sujeito empreendedor, que, em conjunto com o aparato Estatal, de forma transparente e

equilibrada, têm por objetivo alcançar e dar continuidade ao crescimento sustentável de toda a comunidade.

REFERÊNCIAS

ABRANTES, Angela Maria Rocha Gonçalves de. O princípio da solidariedade e o direito econômico. **Revista Prima Facie**, p.128-137, 2004.

ALEXY, robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

AMARAL, Gustavo. Direito, escassez e escolha: critérios jurídicos para lidar com a escassez de recursos e as decisões trágicas. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Fernando. **A tragédia dos baldios e dos anti-baldios**: o problema econômico do nível ótimo de apropriação. Coimbra: Problemas brasileiros, 2005.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O Princípio de subsidiariedade**: conceito e evolução. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

BENTO XVI, Papa. **Carta Encíclica Caritas in Veritate**: do Sumo Pontífice Bento XVI aos bispos, presbíteros e diáconos, às pessoas consagradas, aos fieis leigos e a todos os homens de boa vontade sobre o desenvolvimento humano integral na caridade e na verdade. São Paulo: Paulinas, 2009.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de filosofia do direito**. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALCANTI, Thais Novaes. **O princípio da subsidiariedade e a dignidade da pessoa**: bases para um novo federalismo. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, volume 67, São Paulo: Ed. RT, 2009, p. 258-277.

CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Jus Podium, 2009.

DINIZ, Marcio Augusto Vasconcelos. Estado social e princípio da solidariedade. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, n.3, p.31-148, jul./dez. 2008.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direito constitucional econômico**. São Paulo: Saraiva, 1990.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

GIDDENS, Antony (Org.). **O debate global sobre a terceira via**. São Paulo: UNESP, 2007.

GIDDENS, Antony. **A terceira via**: reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Rio de Janeiro: Record, 2001.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem econômica na Constituição de 1988**. São Paulo: Malheiros, 2006.

HESSE, Konrad. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

HÖFFNER, Joseph Cardeal. **Doutrina social cristã**. São Paulo: Loyola, 1986.

LASSALE, Ferdinand. **Essência da Constituição**. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

MOREIRA, Vital. **Economia e Constituição**. Coimbra, 1979.

PEREIRA JÚNIOR, Antônio Jorge. **Conselho tutelar**: fundamentos sócio-jurídicos da fiscalização e da orientação do poder familiar pela sociedade e pelo Estado. São Paulo: USP, 2001.

POMPEU, Gina Marcílio Vidal. (Org). **Direitos humanos, econômicos e a responsabilidade social das empresas**. Florianópolis: Conceito, 2012.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Forense, 1997.

SACCHETTO, Claudio. Solidariedade Social e tributação. In: GRECO, M.A.; GODOI, M.S. de. (Coord.). Solidariedade social e tributação. São Paulo: Dialética, 2005, p.11.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SCHERER-WARREN, Ilse. **Cidadania sem fronteiras**: ações coletivas na era da globalização. São Paulo: Hucitec, 1999.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

